

Documento 2

Tipo documento:

TERMO

Evento:

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA (PRCTB13F) - NÚMERO: 50549328820164047000

Data:

26/06/2018 12:06:43

Usuário:

FCM - FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5026427-19.2018.4.04.7000

Sequência Evento:

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

TERMO DE
ACORDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA
DE ANTONIO PALOCCI FILHO

Registro Especial nº 0011/2018

Em 21 de março de 2018, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ, em Curitiba/PR, perante FILIPE HILLE PACE, Delegado de Polícia Federal, 2ª Classe, matrícula nº 19.291, comigo, LEONARDO CARBONERA, Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, **ANTONIO PALOCCI FILHO** (CPF 062.605.448-63), atualmente recolhido à custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, na presença de seus advogados TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, inscrito na OAB/PR sob nº 56.300, ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, inscrito na OAB/PR sob nº 38.524, ANDRE LUIS PONTAROLLI, inscrito na OAB/PR sob nº 38.487 e MATTEUS BERESA DE PAULO MACEDO, inscrito na OAB/PR sob nº 83.616, compareceu, voluntariamente, com intuito de colaborar, nos termos da Lei nº 12.850/2013, com investigações desenvolvidas no bojo da assim denominada **OPERAÇÃO LAVAJATO**.

Considerando o quanto dispõem os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o artigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013;

Considerando que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, conforme definido no capítulo II da Lei nº 12.850/2013;

Considerando que os dispositivos dos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013 encontram-se em pleno vigor, conforme decisão do Ministro MARCO AURÉLIO na ADI 5.508/DF (DJE nº 89, publicado em 04.05.2016);

1

[Assinaturas manuscritas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento da ADI 5.508/DF em 13.12.2017, formou maioria de votos acerca da possibilidade de o Delegado de Polícia celebrar acordo de colaboração premiada (Ata de julgamento nº 43, de 14.12.2017. DJE nº 291, publicado em 18.12.2017);

Considerando que existem diversos inquéritos policiais em curso no âmbito da **OPERAÇÃO LAVAJATO** a respeito de fatos possivelmente delituosos praticados e/ou presenciados pelo **COLABORADOR** enquanto integrante de complexa organização criminosa;

Considerando que existem ações penais em trâmite no âmbito da **OPERAÇÃO LAVAJATO** que dizem respeito a fatos praticados e/ou presenciados pelo **COLABORADOR** enquanto integrante de complexa organização criminosa;

Considerando a necessidade de completa apuração de fatos possivelmente criminosos e exaurimento de linhas de investigação no âmbito da **OPERAÇÃO LAVAJATO** que digam respeito a condutas praticadas e/ou presenciadas pelo **COLABORADOR**, necessidade esta corroborada pelo titular da ação penal em manifestação do evento 90 (PET1), dos Autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000 (IPL nº 2255/2015) – autos que ensejaram medidas cautelares ainda hígidas contra o **COLABORADOR**;

Considerando que o **COLABORADOR** possuía elevada posição hierárquica em organização criminosa e que praticou, em tese, crimes ainda sob apuração na **OPERAÇÃO LAVAJATO**, é atendido o interesse público, mediante sua colaboração, ao se buscar dar efetividade à persecução criminal e ao completo desmantelamento da referida organização criminosa, com identificação de outros agentes delituosos e com o aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, vislumbrando-se ainda possível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVA JATO

a prevenção da prática de novos crimes e a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas;

Considerando que existe razoável possibilidade de que informações e documentos apresentados pelo **COLABORADOR** possam robustecer e ampliar o escopo investigativo de fatos criminosos em estágio preliminar de apuração, de inquéritos policiais em curso e, conseqüentemente, de ações penais já em andamento, todos relativos ao complexo fático investigado na **OPERAÇÃO LAVA JATO**;

Lavra-se, no presente ato, em respeito aos ditames legais e às disposições contidas no artigo 98 da Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016 (Publicada no Boletim de Serviço nº 210, de 08.11.2016), o presente **TERMO DE ACORDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE ANTONIO PALOCCI FILHO** nas condições abaixo especificadas:

I – OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA 1ª – O **COLABORADOR** compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos mencionados nos relatos resumidos apresentados pela Defesa e anexos ao presente termo.

Parágrafo único – A colaboração poderá produzir possíveis resultados nos autos abaixo indicados, sem prejuízo da abertura de novas investigações:

I – Autos do Inquérito Policial nº 2255/2015-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 5054008-14.2015.4.04.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: instaurado em 03.11.2015 para apuração de crimes de lavagem de capitais e corrupção por atos perpetrados pelo **COLABORADOR** através da empresa **PROJETO - CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA**, teve seu escopo investigativo expandido e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

parcialmente alterado para aprofundamento da relação criminosa mantida entre o grupo **ODEBRECHT** e o **COLABORADOR**, especificamente quanto à cobrança de propinas relativos a navios-sondas construídos para a **SETE BRASIL** e afretados à **PETROBRÁS**. Resultou diretamente em sentença na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, hoje em sede de Apelação Criminal, e no oferecimento de denúncia na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000. O inquérito continua em andamento (evento 90, PET1), razão pela qual, com a contribuição do **COLABORADOR**, poderá se aprofundar ainda mais eventuais ilicitudes na utilização de sua empresa de consultoria para crimes praticados no âmbito da **PETROBRAS**, além de outros delitos eventualmente cometidos em todo o projeto de exploração do pré-sal e que criou a empresa **SETE BRASIL**.

II – Autos do Inquérito Policial nº 1365/2015-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 5026548-52.2015.4.04.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: instaurado em 03.06.2015 para apuração de crimes de lavagem de corrupção e cartel no processo de contratação para construção da USINA HIDRÉLETRICA DE BELO MONTE, verificou-se, sobretudo pela robustez dos elementos expostos recentemente pelo Ministério Público Federal nos Autos nº 5001043-54.2018.4.04.7000, que o **COLABORADOR** teve importante e decisivo papel nos crimes investigados, podendo contribuir na elucidação de todos os fatos delituosos e na identificação de todos os coautores e partícipes das infrações penais cometidas. O **COLABORADOR** também poderá auxiliar na produção de prova da responsabilidade criminal de outros agentes envolvidos em pagamentos de vantagens indevidas relativos a contrato para fornecimento de equipamentos necessários para a conclusão da obra principal da UHE BELO MONTE.

III – Autos do Inquérito Policial nº 0204/2015-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 5004046-22.2015.4.04.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: instaurado em 28.01.2015 para apuração de crimes de lavagem, cartel e contra a administração pública perpetrados pelo grupo **SCHAHIN** e seus dirigentes, evidenciou-se possível participação direta do **COLABORADOR** em solicitação de vantagens indevidas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

representantes da empresa em favor de outrem, em contraprestação a auxílio prestado para superação de entraves que o grupo empresarial tinha junto a contratos com a **PETROBRAS**. O **COLABORADOR**, além de contribuir quanto a esse fato investigado, poderá esclarecer e expandir outros fatos criminosos decorrentes da relação ilícita mantida entre a **SCHAHIN** e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, contextualizando as ilicitudes que permeavam a relação da agremiação política com o **VOX POPULI**, também investigada nos autos.

IV - Autos do Inquérito Policial nº 1263/2016-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 5043964-96.2016.4.04.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: instaurado em 29.08.2016 para apuração de crimes contra a administração pública, de lavagem de capitais e de organização criminosa supostamente praticados por funcionários da **PETROBRAS** relativos a negociações envolvendo blocos de exploração de petróleo na África, delimitou-se o objetivo investigativo para apuração de suposto enriquecimento ilícito de instituição financeira em uma dessas negociações em virtude de sistemático e longínquo pagamento de vantagens indevidas ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e seus principais representantes. Em virtude da posição ocupada pelo **COLABORADOR** dentro da agremiação política, poderá contribuir identificando fatos dos quais participou diretamente, bem como dos quais teve conhecimento direto e indireto.

V - Autos do Inquérito Policial nº 0225/2016-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 5008047-16.2016.4.04.7000), em trâmite perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR: instaurado em 26.02.2016 para apuração de crimes de violação de sigilo funcional e obstrução a investigações de crimes praticados por organização criminosa, identificou-se a participação de servidora pública e agentes particulares envolvidos em atividades jornalísticas para que, mediante a violação indevida de sigilo de decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal, fosse levado ao conhecimento de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** a existência de decretos judiciais que autorizavam medidas cautelares contra sua pessoa, familiares e empresas a eles relacionadas. Em virtude da posição ocupada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

COLABORADOR dentro da agremiação política, de sua estreita ligação com **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** e pessoas próximas a ele, poderá contribuir para confirmação da hipótese investigativa, bem como indicar fatos praticados dos quais participou e dos quais teve conhecimento que buscavam obstruir e prejudicar outras medidas investigativas levadas à cabo na **OPERAÇÃO LAVAJATO**, especificamente quanto a fatos tratados nos autos do Inquérito Policial nº 0737/2015-4 – SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 501564-55.2015.4.04.7000).

II – BENEFÍCIOS AO COLABORADOR

CLÁUSULA 2ª – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados os seguintes benefícios para o **COLABORADOR**, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

I – Nos inquéritos policiais tombados perante a 13ª e 23ª Varas Federais de Curitiba/PR quando da assinatura do presente termo: requerimento do Delegado de Polícia Federal ao Juízo para possível redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e/ou substituição por restritiva de direitos, desde que tenha havido efetiva e voluntária colaboração com a investigação e que se alcance um ou mais dos resultados previstos no artigo 4ª da Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo da aplicação do contido no parágrafo sexto da presente cláusula;

II – Nos inquéritos que possam vir a ser instaurados e tombados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR quando da assinatura do presente termo: requerimento do Delegado de Polícia Federal ao Juízo para possível redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e/ou substituição por restritiva de direitos, desde que tenha havido efetiva e voluntária colaboração com a investigação e que se alcance um ou mais dos resultados previstos no artigo 4ª da Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo da aplicação do contido no parágrafo sexto da presente cláusula;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

Parágrafo primeiro – A requerimento das partes, nos autos da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o órgão judicial competente se manifestará quanto à aplicabilidade ao caso concreto do dispositivo legal contido no § 5º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013: *“Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”*

Parágrafo segundo – A requerimento das partes, nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o juízo competente se manifestará, no momento da prolação da sentença, quanto à possível redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e/ou sua substituição por restritiva de direitos, considerando, além do presente termo, o interrogatório judicial realizado em 06.09.2017.

Parágrafo terceiro – Considerando que se busca o completo desmantelamento da organização criminosa que o **COLABORADOR** integrava, visando-se sobretudo a identificação de outros agentes delituosos e os crimes por eles praticados, é possível que o resultado da colaboração interfira, ainda que indiretamente, na Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, competindo ao órgão judicial competente, deliberar sobre a aplicação da suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação ao **COLABORADOR**, para que sejam efetivamente cumpridas as medidas de colaboração, conforme possibilita o § 3º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2016: *“O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.”*

Parágrafo quarto – Considerando que o presente termo versa sobre meios de obtenção de provas para investigações realizadas exclusivamente no âmbito da **OPERAÇÃO**

7

u

u

u



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVA JATO

LAVA JATO e elencadas nos incisos acima, eventuais benefícios em procedimentos investigatórios em que o **COLABORADOR** é ou venha a ser investigado perante outros Juízos não poderão ser pleiteados pelo Delegado de Polícia Federal signatário. No entanto, considerando a espontânea e voluntária manifestação do **COLABORADOR** em não limitar sua contribuição aos procedimentos mencionados nos incisos acima, será possível, com a concordância do **COLABORADOR** e de sua defesa técnica, a adesão, mediante novo(s) acordo(s) de colaboração premiada com outra(s) autoridade(s), aos termos do presente acordo, hipótese que também se condiciona à homologação do(s) juízo(s) competente(s) e levará em conta, se cabível, a sanção premial aqui prevista caso também aplicável ao caso concreto, uma vez que o benefício ainda dependerá de efetiva e voluntária colaboração.

Parágrafo quinto – Com relação à hipótese do parágrafo anterior, será mitigado o sigilo das condições do presente termo para que possam ser utilizadas pela defesa técnica para eventuais negociações e celebrações de acordos de colaboração premiada perante outros juízos, excepcionando-se assim a norma do § 3º do artigo 7º da Lei nº 12.850/2013, permanecendo-se sigilosos apenas os relatos anexos indicados na Cláusula 1ª.

Parágrafo sexto – Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Parágrafo sétimo – Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou a de sua família, a **POLÍCIA FEDERAL** representará pela tomada de providências necessárias para a sua inclusão imediata no

8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVA JATO

programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

Parágrafo oitavo – Ao **COLABORADOR** também são garantidos os direitos elencados no artigo 5º da Lei nº 12.850/13.

III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

CLÁUSULA 3ª – O **COLABORADOR** se compromete, de modo irrevogável, a pagar, a título de indenização total pelos danos penais, cíveis, fiscais e administrativos, que ora reconhece haver sido causados pelos diversos delitos por ele praticados, o valor de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), a serem debitados, após a homologação do acordo, do valor que se encontra constrito.

Parágrafo primeiro – Ficam dispensadas garantias adicionais, vez que o valor será quitado de uma única vez já com a homologação do acordo.

Parágrafo segundo – Após a homologação do presente acordo de colaboração premiada, serão liberados os bens móveis e imóveis em nome do **COLABORADOR**, seus familiares e suas empresas, bloqueados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, descontando-se apenas o valor da indenização apurado.

Parágrafo terceiro – A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal, considerando a multa indenizatória cobrada em razão da colaboração premiada, será fixada no mínimo legal.

9

[Assinaturas manuscritas em azul]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

CLÁUSULA 4ª – Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na Cláusula 1ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

- a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou venham a ser do seu conhecimento;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; e
- c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

CLÁUSULA 5ª – O **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) Esclarecer todos os fatos apontados na Cláusula 1ª, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;
- c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes da **POLÍCIA FEDERAL** e outros órgãos de persecução para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) Entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que o **COLABORADOR** tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir a juízo da **POLÍCIA FEDERAL**, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

- e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente termo de acordo de colaboração premiada, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo, observado o teor da Cláusula 11ª;
- f) Colaborar amplamente com a **POLÍCIA FEDERAL** e com o Ministério Público Federal, bem como com as autoridades públicas por estas apontadas, em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada; e
- h) Comunicar imediatamente a **POLÍCIA FEDERAL** caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

CLÁUSULA 6ª – A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever genérico de cooperar com a **POLÍCIA FEDERAL**, com o Ministério Público Federal, e com outras autoridades públicas por estas apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo e relatados nos anexos da Cláusula 1ª.

CLÁUSULA 7ª – Cada complexo fático relacionado na Cláusula 1ª diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento pessoal, na condição de investigado ou testemunha direta ou indireta, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser realizadas para a sua apuração.

CLÁUSULA 8ª – O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor dos relatos da Cláusula 1ª, a juízo da **POLÍCIA FEDERAL** e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAJAJATO

CLÁUSULA 9ª – Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Parágrafo único – Após a homologação, o **COLABORADOR** e a defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos prestados, devendo guardar sigilo sobre o material.

CLÁUSULA 10ª – O **COLABORADOR** está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de associação criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

V – VALIDADE DA PROVA

CLÁUSULA 11ª – A prova obtida mediante o presente acordo de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também a outras unidades da **POLÍCIA FEDERAL** e outros órgãos públicos também indicados pela **POLÍCIA FEDERAL**, a exemplo de Ministério Público Federal, para procedimentos próprios, ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, desde que tais instituições reconheçam a existência, a relevância, os efeitos e os limites do presente acordo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

VI – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

CLÁUSULA 12ª – Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de seus advogados, está ciente de que renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do artigo 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

CLÁUSULA 13ª – Nos termos do artigo 4º, § 15, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá ser assistido por defensor.

VIII - SIGILO

CLÁUSULA 14ª – As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, os relatos anexos da Cláusula 1ª, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

Parágrafo primeiro – Homologado o acordo, poderá a **POLÍCIA FEDERAL** utilizar em investigações preliminares e inquéritos em andamento, ou para justificar a abertura de novas investigações, os depoimentos e provas obtidas durante sua execução, ainda que não tenha sido levantado o sigilo do presente termo de acordo de colaboração premiada, observando-se nesses casos o enunciado da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal.

13

[Assinaturas manuscritas e rubricas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

Parágrafo segundo – O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, preservando-se assim o sigilo dos relatos anexos mencionados na Cláusula 1ª e respectivos termos de colaboração que não vierem a ser utilizados em eventual peça acusatória.

Parágrafo terceiro – É possível à defesa técnica, conforme parágrafo quarto da Cláusula 2ª, se utilizar das condições avençadas no presente termo em eventuais negociações e celebrações de novos acordos de colaboração premiada perante outros juízos nos quais existam investigações preliminares, inquéritos e ações penais sobre fatos delituosos praticados e/ou presenciados pelo **COLABORADOR** e que não sejam conexos ao complexo fático investigado em procedimentos em trâmite perante a 13ª, 14ª e 23ª Varas Federais de Curitiba/PR e 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos autos já foram indicados nos incisos do parágrafo único da Cláusula 1ª.

Parágrafo quarto – Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de provas advindas da atuação do **COLABORADOR** poderão ter vista deste termo, bem como dos respectivos relatos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados ao **COLABORADOR**, previstos neste termo e no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo quinto – Os anexos não relacionados à denúncia e/ou ações penais em curso serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo sexto – O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial, caso este meio seja utilizado.

14

[Assinaturas manuscritas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

Parágrafo sétimo – Ressalvada a necessidade de autorização judicial, o **COLABORADOR** concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo sempre que a **POLÍCIA FEDERAL** reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.

Parágrafo oitavo – No caso de aplicação judicial do benefício contido no artigo 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, que se encontra disposto no parágrafo primeiro da Cláusula 2ª, mantém-se sigiloso, para o fim de se preservar a eficácia das demais investigações, o presente termo, os relatos anexos e demais provas produzidas, respeitando-se, na medida do possível, os termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

CLÁUSULA 15ª – Para ter eficácia, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator prevento é o Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, para ser por ele homologado.

Parágrafo primeiro – A competência para homologação é da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator prevento é o Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, uma vez que se trata de órgão judicial de instância superior aos juízos de primeiro grau no qual correm procedimentos de fatos apurados na assim denominada **OPERAÇÃO LAVAJATO** e que não envolvem autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, conforme descrição contida no parágrafo único da Cláusula 1ª.

Parágrafo segundo – Estabelece-se também como competente para homologação a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator prevento é o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, uma vez que nela tramita a Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, e, ante o contido no parágrafo primeiro da Cláusula 2ª, poderá o magistrado de segundo grau, entendendo pertinente, suspender o andamento do processo sob sua relatoria para que sejam cumpridas as medidas de colaboração e para análise dos eventuais reflexos que esta terá na apelação criminal, inclusive para possível aplicação do benefício previsto no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013.

CLÁUSULA 16ª – Homologado o acordo perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, produzirá efeitos nos procedimentos, inquéritos e ações penais em trâmite perante o próprio Egrégio Tribunal, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, inclusive no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, após decisão do magistrado competente, e eventualmente em inquéritos em andamento perante a 14ª e 23ª Varas Federais de Curitiba/PR.

Parágrafo único – Após a assinatura do acordo e tomada de depoimentos, concomitantemente à homologação judicial, a **POLÍCIA FEDERAL**, por não vislumbrar subsistentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva do **COLABORADOR**, não se oporá à revogação da sua prisão preventiva sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas e diversas da prisão, manifestando-se nos autos pertinentes, se necessário.

CLÁUSULA 17ª – O juízo da execução deste acordo será o juízo determinado pelo juízo de homologação.

X – RESCISÃO

CLÁUSULA 18ª – O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVA JATO

- b) Se o **COLABORADOR**, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) Se o **COLABORADOR** se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se o **COLABORADOR** se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou diante de eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar à **POLÍCIA FEDERAL** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial da avença;
- g) Se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se, ainda que tenha havido contribuição eficaz, a **POLÍCIA FEDERAL** não pleitear em favor do **COLABORADOR** nenhum dos benefícios indicados na Cláusula 2ª;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado comprovadamente por parte do **COLABORADOR** ou de sua defesa técnica;
- j) Se o **COLABORADOR** não efetuar o pagamento da indenização;
- k) Se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- l) Se não forem assegurados ao **COLABORADOR** os direitos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013;
- m) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

CLÁUSULA 19ª – Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do **COLABORADOR**, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com a **POLÍCIA FEDERAL**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

Parágrafo primeiro – Se a rescisão for imputável à **POLÍCIA FEDERAL** ou ao Poder Judiciário, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios.

Parágrafo segundo – Se a rescisão for imputável ao **COLABORADOR**, ele perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

CLÁUSULA 20ª – A rescisão do acordo será decida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

XI – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

CLÁUSULA 21ª – Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seus defensores, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade.

Nada mais foi tratado. Encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelo Delegado de Polícia Federal proponente, pelo Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal testemunha e pelo colaborador, na presença de seus advogados.

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

FILIPPE HILLE PACE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
OPERAÇÃO LAVAJATO

COLABORADOR:
ANTONIO PALOCCI FILHO

ADVOGADO:
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS

ADVOGADO:
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO:
ANDRE LUIS PONTAROLLI

ADVOGADO:
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL:
RODRIGO PRADO PEREIRA

ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL:
LEONARDO CARBONERA